



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003992/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.152 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente JOÃO AIRTON PENATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.
CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão na hipótese de rendimento declarado como recebido de pessoa física para o qual não houve o recolhimento do imposto na época devida e deve ser mantida nos casos em não foi aplicada concomitantemente com a multa de ofício de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto de seu aditamento, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.152 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.003992/2009-87

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos ano-calendário de 2006, exercício de 2007. Conforme Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração (fls. 238), o lançamento foi motivado em razão de:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão;
2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
3. Multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para transcrever (fls. 1268 e seguintes),

A ação fiscal foi motivada, inicialmente, pelo suposto não oferecimento à tributação do valor de R\$ 114.205,00 pago por Jose Fernando de Carvalho, a título de serviços de engenharia, sendo o Contribuinte intimado à apresentação dos comprovantes de seus rendimentos, deduções e de carnê-leão (fls. 3/5). Em resposta, apresentou, dentre outros, uma declaração própria (fls. 28/29) e outra firmada por Jose Fernando (fl. 27) a indicar referir-se o valor a pagamento de materiais utilizados na construção de uma casa residencial, complementando o Contribuinte não se tratar de honorários pagos. Apresentou, também, declarações firmadas por estabelecimentos comerciais de material para construção (fls. 30/33), informativas dos montantes pagos pelo Contribuinte na compra de materiais, além de diversas notas fiscais e outros comprovantes (fls. 34/92).

Posteriormente, declarou que 5% a 8% do valor de R\$ 114.205,00 correspondeu ao serviço de administração da obra e o restante ao custo da construção, e que o terreno já era de propriedade do cliente (fl. 95). Questionado sobre a constante aquisição e alienação de imóveis informadas em DOI, afirmou que efetua a compra do terreno, mas não o seu pagamento, normalmente pagando o sinal de reserva e o repassando quando da venda do projeto. Apresentou cópia da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 104), que informa se tratar de subempreitada, com locação de terreno, elaboração de projeto e execução de residência.

Mesmo intimado (fls. 106/107), não comprovou o recebimento da quantia de R\$ 114.205,00.

Tendo em vista sua elevada movimentação financeira, foi intimado a apresentar extratos bancários, atendendo parcialmente à exigência. Intimados, os bancos Sudameris/Santander Brasil (fls. 118/158, 206/211, 217/221, 273/351) e a Caixa Econômica Federal (fls. 159/202, 212/216, 352/369, 370/386 e 387/746, 800/832, 836/1.034, 1.038/1.125) forneceram comprovantes bancários.

A Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura de Piracicaba foi oficiada (fls. 113/114), tendo apresentado 5 projetos registrados em nome do Contribuinte (fls. 115/116), sendo que 2 contratantes foram efetivamente diligenciados, conforme item 13 do TCF (Vanessa Tejada Petta - fls. 222/223, 233/264, 1194; Flavio Gallo - fls. 226/229, 266/272, 1195).

O Contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar a origem dos valores creditados na conta nº 7032660, ag. 1548, do banco Sudameris (atual grupo Santander Brasil), e no 0332.001.00034668-7, ag. 32001, da CEF, a teor do art. 42 da Lei no 9.430/96 (fls. 109/112, 747/750).

Em resposta (fls. 752/753), esclareceu ser construtor, realizando empreitadas globais de construção civil com execução dos serviços e fornecimento de materiais. Relacionou e apresentou contratos de empreitada global (fls. 758/798), tecendo comentários acerca de imóveis envolvidos. Também forneceu planilhas

com os depósitos questionados (fls. 754/757), ora informando se referirem a contratos de empreitada, ora identificando seu depositante.

Intimado a apresentar o livro-caixa (fl. 799), esclareceu que não o possuía (fls. 1.126/1.128). Alegou que, sendo construtor na modalidade de empreitada global de construção civil com a execução de serviços, o fornecimento de materiais e o pagamento a outro profissional de engenharia (João Ricardo P. de Souza - serviços de cálculo estrutural), conforme notas fiscais (fls. 1.146/1.187) e recibos (fls. 1.131/1.137) anexados, suas atividades devem ser consideradas, para efeito do IR, como os de uma empresa individual, a teor do PN COSIT n.º 25/76, que reproduz. A equiparação à pessoa jurídica dar-se-ia a teor do art. 150, §1º, II, do RIR/99, sendo a vedação contida no §2º, VI do mesmo dispositivo somente aplicada aos contratos de empreitada unicamente de labor. Requer a equiparação. Apresentou outro contrato (fls. 1.143/1.145).

A Fiscalização, no item 20 do TCF (fls. 1.197/1.200), concluiu que somente podem se equiparar à PJ as empresas individuais que tenham como objeto a prestação de serviços não individuais, ou seja, que tenham em seu quadro profissionais capazes de executar o trabalho a que se propõe a empresa, e não meros auxiliares. Neste caso, o Contribuinte foi pessoalmente contratado, ainda que tenha contratado auxiliares. Suscita o art. 150, §1o, I e II, do RIR/99 c/c o art. 966, § único, do CC, e o item 5.3 do PN CST no 15/83 (prestação de serviços x venda de serviços).

Nos itens 21 e 22 são realizadas as análises de cada contrato e de uma diligência (fls. 1.200/1.204). Os depósitos bancários comprovadamente identificados como relativos a esses contratos foram tratados como rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 731.341,00, conforme demonstrado no item 25 (fls. 1.204/1.205). Tendo o Contribuinte declarado rendimentos dessa natureza no valor de R\$ 31.320,00 (fl. 1.190), a omissão foi verificada no valor correspondente à diferença de R\$ 702.631,00.

O item 26 descreve os valores acatados como dedução a título de livro-caixa (fl. 1.205/1.209), por serem considerados como custos das obras realizadas, dentre eles os pagamentos ao engenheiro João Ricardo P. de Souza, anteriormente citado, e aos fornecedores.

Tendo em vista que os rendimentos recebidos de pessoas físicas estão sujeitos à tributação mensal pelo carnê-leão e que o Contribuinte não efetuou os recolhimentos correspondentes, foi aplicada a multa isolada de 50% sobre o imposto devido, conforme planilha à fl. 1.212.

O item 27 demonstra o valor dos depósitos bancários não identificados (fl. 1.210), a teor do art. 42 da Lei no 9.430/96, no total de R\$ 2.526,376,78. Tendo em vista que as contas-correntes são mantidas em conjunto com Ana Maria Furlan Penatti – CPF 139.462.548-02, que esta apresentou DIRPF em separado para esse mesmo exercício, que também foi intimada à comprovação dos depósitos e que nada apresentou (processo administrativo no 13888.000127/2010-12), a tributação foi efetuada na proporção de 50% para cada titular, sendo assim lançado o valor de R\$ 1.263.188,39 em nome do Contribuinte.

Por fim, a Fiscalização esclarece que a diligência solicitada pelo Contribuinte, no sentido de se comprovar junto aos contratantes que os materiais e mão de obra foram fornecidos pelo contratado, não foi considerada necessária, haja vista que os contratos apresentados demonstraram que o valor contratado a ambos englobava (item 28). Não obstante, não procedeu à equiparação à pessoa jurídica, haja vista os argumentos já expostos.

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 18/01/10 (fls. 1.211, 1.219), o Interessado apresentou, em 11/02/10, a impugnação de fls. 1.239/1.250, acompanhada dos documentos às fls. 1.251/1.252, na qual expôs as alegações a seguir reproduzidas, em síntese.

Reitera se tratar de construtor, através de empreitada global de construção civil com a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais, conforme os contratos apresentados, devendo ser equiparado à PJ de ofício, como empresa individual, a teor do art. 150, §1o, II, do RIR/99. Repisa que efetuou pagamentos a outro engenheiro, referente a serviços de projeto estrutural e assessoria na estrutura das construções, conforme recibos já apresentados.

Alega ser irrelevante o fato de não estar regularmente inscrito no CNPJ ou órgão de registro civil ou do comércio (PN CST no 80/71 c/c PN CST no 38/75).

Reproduz a pergunta no 231 da coletânea Perguntas & Respostas, que informa que, se um profissional autônomo paga a outro profissional por serviços realizados com habitualidade, sempre sob a responsabilidade do mesmo profissional, que repassa o valor correspondente, fica configurada a condição de empresa individual, por venda, habitual e profissional de serviços próprios e de terceiros.

Suscita o PN CST no 25/76, que preceitua que os empreiteiros de obras que exploram a atividade como pessoa física são consideradas empresas individuais, salvo a hipótese de exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor. Ressalta que as notas fiscais de materiais emitidas em nome do Contribuinte indicam a obra onde foram entregues os materiais, e que o próprio TCF consignou a existência de custos com as obras realizadas, consideradas como despesas de livro-caixa, e que os valores dos contratos englobavam a mão de obra especializada e a compra de materiais.

Alega que, afastando-se dos esclarecimentos prestados, a Fiscalização interpretou os fatos e a legislação, evidenciando a precariedade do lançamento, o qual não deveria decorrer de simples presunção, só admitidas quando expressamente prevista em lei. O lançamento baseado nos depósitos bancários foi realizado, mesmo se referindo aos contratos de empreitada, conforme demonstrativo às fls 726/729, correspondente às fls. 754/757 do processo digital.

Quanto à multa isolada, esta foi aplicada concomitantemente com a multa de ofício de 75%, tratando-se de dupla penalização sobre a mesma base de cálculo e envolvendo o mesmo fato jurídico, o que não encontra amparo jurídico.

Comenta que os bancos Sudameris e CEF foram intimados à entrega de documentos bancários, mas que o primeiro não entregou as cópias de cheques e ordem de pagamento, documentos esses importantes ao processo, motivo por que requer o aditamento da impugnação, e que o Sudameris seja novamente intimado, sob pena de cerceamento de defesa.

Reproduz jurisprudência administrativa para corroborar suas alegações.

A Delegacia de Julgamento Receita Federal no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) julgou a impugnação procedente em parte, para afastar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 702.631,00, derivados dos depósitos bancários comprovadamente identificados como relativos aos contratos de empreitada, por equiparar o recorrente a pessoa jurídica; conseqüentemente, restabeleceu deduções concedidas a título de livro-caixa e afastou a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, exceto aquela incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa física declarados pelo contribuinte na DAA. A decisão restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Comprovados que os rendimentos se referem a contratos de empreitada global, com fornecimento de material e com o concurso de outro profissional igualmente habilitado, os quais devem ser tributados como empresa individual, conclui-se que a omissão não deve prevalecer.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 23/12/2013 (fls. 1272), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 20/1/2014 (fls. 1274 e ss), por meio do qual reitera as mesmas teses de defesa já submetidas à apreciação de primeira instância.

Posteriormente, em 9/12/2021, apresentou aditamento ao recurso, no qual acrescenta o item 4 (fls. 2080 e seguintes) onde informa estar apresentando comprovantes da origem dos recursos que foram considerados não identificados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto somente será conhecido parcialmente, não se conhecendo do aditamento, eis que visa unicamente apresentar novos documentos. Nesse sentido, transcrevo as disposições contidas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Conforme inciso III do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (grifei)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Dessa forma, conforme dispõe o dispositivo acima reproduzido, a prova documental deverá ser apresentada quando da impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, exceto nas situações previstas nas alíneas do mesmo § 4º, situações estas que não estão presentes no presente caso, de forma que os novos documentos apresentados somente nesta fase recursal não serão apreciados, mesmo porque não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação.

Quanto às alegações relativas à equiparação da pessoa física com pessoa jurídica, o recorrente repete as teses sobre o tema já apresentadas em impugnação e acatadas pelo julgador de piso, de forma que não há o que se analisar em relação às mesmas.

Remanesce então na lide as alegações relativas aos depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais o recorrente apresenta, desde a impugnação, apenas teses genéricas sobre presunção legal, e conclui que

3.20. A agente fiscal efetuou o lançamento sobre depósitos bancários, sendo que os mesmos referem-se aos contratos de empreitada global juntados aos autos, bem como o demonstrativo de fls. 726 a 729.

No item 3.11 do recurso, o recorrente repete que a origem dos depósitos foram cabalmente demonstradas, pois a partir dos documentos apresentados pelas instituições bancárias, o recorrente logrou êxito em comprovar as despesas lançadas montante de R\$ 1.676.837,16, conforme demonstrativo e cópias de cheque nominais, todos assinados pelo recorrente.

Ora, não se trata aqui de demonstrar despesas (os cheques anexados foram assinados pelo recorrente), mas a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

Às fls. 726 a 729 (754 a 757) mencionadas contém a mesma planilha enviada pela fiscalização para que se justificasse a origem dos valores de depósitos ali listados, na qual o recorrente inseriu um coluna onde se limita a informar, na grande maioria das linhas “contrato de empreitada”.

Entretanto, os contratos apresentados foram analisados pela autoridade lançadora, a partir do item 21 do Termo de Constatação Fiscal, sendo que todos os valores que foram efetivamente comprovados não compuseram o lançamento. A título de exemplo, cito o primeiro dos contratos analisados:

21) Também, da análise dos esclarecimentos, planilhas e documentos apresentados pelo contribuinte, em confronto com as informações constantes dos extratos bancários, verificou-se o que segue:

21.1) O contribuinte informou, em resposta ao termo de intimação, que celebrou contrato com José Fernando Carvalho, CPF n.º 608.845.688-49, para construção residencial. Apresentou como comprovação contrato firmado em 28/04/2005 no valor de R\$ 163.150,00, sendo que este valor seria dividido em 10 parcelas de R\$ 16.315,00, que deveriam ser pagas a cada etapa de construção concluída.

O contribuinte apresentou, também, planilha dos depósitos efetuados em sua conta mantida junto Caixa Econômica Federal, identificando 04 (quatro) depósitos como sendo relativos a essa obra:

DATA	PAGAMENTO
20/07/2005	R\$ 16.315,00
29/07/2005	R\$ 16.315,00
23/09/2005	R\$ 16.315,00
07/10/2005	R\$ 16.315,00
TOTAL	R\$ 65.260,00

Em análise da referida conta-corrente, os valores listados acima foram identificados. Assim, os referidos depósitos serão considerados como comprovados, e tratados como rendimentos recebidos de pessoa física.

Em análise da conta-corrente mantida junto ao banco Sudameris, um depósito feito em 05/12/2005, no valor de R\$ 16.315,00, foi identificado. Assim, apesar de não identificado pelo contribuinte, o referido valor será considerado como sendo recebido a título do contrato supracitado.

...

Conforme já informado, a autoridade julgadora de piso, ao reconhecer a equiparação da pessoa física como pessoa jurídica, os rendimentos tidos pela fiscalização como recebidos de pessoa física já foram considerados como de pessoa jurídica e somente remanesceu no lançamento os rendimentos omitidos apurados a partir de depósitos cuja origem não foi comprovada. Assim, à míngua de qualquer comprovação, não tenho reparos a fazer quanto à decisão recorrida, transcrevendo, por oportuno, suas bem colocadas considerações:

Desta forma, concluo que não deve prosperar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 702.631,00, derivados dos depósitos bancários comprovadamente identificados como relativos aos contratos de empreitada.

Por esse raciocínio, não devem ser também mantidas as deduções concedidas a título de livro-caixa (materiais de construção e serviço de engenheiro) (fl. 1.212), haja vista que os rendimentos comprovadamente vinculados às empreitadas (rendimentos recebidos de pessoas físicas) foram excluídos da base de cálculo da declaração de ajuste do Contribuinte. Se os rendimentos devem ser tributados como pessoa jurídica, é nesta última que devem também ser alocados os custos inerentes a esses rendimentos.

Quanto à equiparação de ofício como pessoa jurídica e a correspondente tributação dos rendimentos em tela, estas deveriam ser motivos de representação à Fiscalização. Não obstante, deixamos de realizá-la por estarem já abrangidas pelo instituto da decadência.

...

Por fim, resta-nos analisar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, correspondente aos demais depósitos bancários que não puderam ser vinculados à atividade de construtor a partir de todos os documentos apresentados.

...

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; enquanto a presunção é *juris tantum*, quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser ilidida pela prova de sua não realidade. Conclui-se, por conseguinte, pela leitura dos textos normativos citados,

que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em sua conta para, assim, tentar afastar a tributação sobre a renda.

No caso em tela, o Contribuinte alega que o lançamento baseado nos depósitos bancários foi realizado, mesmo se referindo aos contratos de empreitada, conforme planilhas às fls 726/729, correspondente às fls. 754/757 do processo digital.

Ocorre que esse lançamento resultou justamente da devida exclusão de todos os depósitos identificados como referentes aos contratos de empreitada apresentados pelo Contribuinte, os quais foram lançados como rendimentos recebidos de pessoas físicas e analisados anteriormente. Exatamente por não ter sido possível a correlação entre cada depósito aqui lançado e os documentos apresentados, haja vista terem sido justificados com a genérica descrição de “Contrato Empreitada” nas planilhas às fls. 754/757, é que os depósitos foram considerados sem origem comprovada.

Na impugnação, o Contribuinte ratifica serem os depósitos relativos às empreitadas, como o fez durante a ação fiscal, mas não forneceu novas informações acerca de cada depósito aqui lançado, como por exemplo o nome do contratante e o contrato respectivo, e não juntou qualquer nova documentação comprobatória.

Se lograsse demonstrar, à vista de documentação comprobatória, qual a efetiva origem de seus créditos bancários, teriam estes sido excluídos da matéria tributável, de início, pelo autuante, ou agora por esta relatora, nesta primeira instância de julgamento, a depender de sua natureza e se já oferecidos ou não à tributação.

Quanto ao fato de que, mesmo intimado, o banco Sudameris não entregou cópias de cheques e ordem de pagamento importantes ao processo, requerendo que o Sudameris fosse novamente intimado, sob pena de cerceamento de defesa, esclarecemos que, ao contrário, é o Contribuinte quem tem que apresentar todos os documentos que ele quer que sejam analisados, a teor dos arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11, na fase impugnatória, momento esse em que lhe é concedido o pleno direito de exercer sua defesa.

Ao ora Impugnante só restava a alternativa de, em face da presunção legal anteriormente descrita, tentar elidir o feito fiscal por meio da apresentação de contra-provas concretas aos levantamentos efetuados pelo Fisco. Não o fazendo, é de se manter integralmente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No que tange às decisões administrativas trazidas na impugnação, há que se esclarecer que o entendimento exposto porventura nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Quanto à multa isolada, esta também já foi afastada pela decisão recorrida, exceto aquela incidente sobre valores declarados na DAA como recebidos de pessoa física, em relação aos quais não houve o recolhimento do imposto à época.

A alegação do recorrente diz respeito à aplicação de duas multas (75% e 50%) concomitantemente, o que não ocorreu no caso, pois **não** incidiu multa de 75% sobre os rendimentos declarados e não recolhidos, de forma que também aqui não tenho reparos a fazer quanto a decisão recorrida, que assim se pronunciou:

Cabe destacar, no entanto, que, em virtude do cancelamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, torna-se necessária uma nova apuração dos valores das multas isoladas. Assim, tendo o Contribuinte espontaneamente declarado o valor mensal de R\$ 2.610,00 como rendimentos recebidos de pessoas físicas em sua DIRPF (fl. 1.190), verificamos que o valor devido mensalmente a título de carnê-leão foi de R\$ 252,40 (= (R\$ 2.610,00 rendimento declarado (-) R\$ 234,00 dependentes) x 27,5% alíquota (-) R\$ 465,35 parcela a deduzir). Por conseguinte, tendo em vista

que nenhum valor foi recolhido a esse título, as multas isoladas devem ser mantidas no valor mensal de R\$ 126,20 (50% de R\$ 252,40), para fatos geradores correspondentes aos meses lançados de março, abril, maio, julho e agosto de 2005 (fl. 1.212).

Por fim, pugna o patrono que seja intimado para sustentação oral. Tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, esse que regulamenta o julgamento em segunda instância e portanto não será aceito. Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União - DOU com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Porém, repise-se, não há previsão para prévia intimação aos patronos das partes da data da sessão de julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo de seu aditamento, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva